



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

# TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

## 0016085-31.2019.5.16.0000

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/02/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE SAO LUIS

**ADVOGADO:** FRANCISCO GOMES DE MORAIS

**REQUERIDO:** SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - STTREMA

**REQUERIDO:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO LUIS

**REQUERIDO:** CONSORCIO TAGUATUR RATRANS - CONSORCIO CENTRAL

**REQUERIDO:** CONSORCIO VIA SL

**REQUERIDO:** CONSORCIO UPAON ACU

**REQUERIDO:** VIACAO PRIMOR LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
Gab. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho  
TutCautAnt 0016085-31.2019.5.16.0000  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES  
RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA, SINDICATO  
DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO LUIS,  
CONSORCIO TAGUATUR RATRANS - CONSORCIO CENTRAL,  
CONSORCIO VIA SL, CONSORCIO UPAON ACU, VIACAO PRIMOR LTDA

DECISÃO

O Município de São Luís ajuizou TutCautAnt de nº 0016085-31.2019.5.16.0000, com pedido de concessão de liminar, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão-STTREMA, do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís, do Consórcio Taguatur RATRANS - Consórcio Central, Consórcio Via SL, Consórcio Upaon Açú e da Viação Primor.

Alega o Município requerente que foi comunicado pelo Sindicato da Categoria Profissional, por meio do Ofício Circular nº 02/2019- STTREMA, de que a categoria decidiu pela deflagração do movimento grevista, por tempo indeterminado, a partir das 00:00 horas, do dia 02/03/2019, com fundamento nas assertivas de descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e do Acordo Judicial firmado com o Sindicato Patronal nos autos do Processo TutCautAnt 0016400-93.2018.5.00.0000.

Prossegue afirmando que a greve foi deflagrada de forma ilegal e abusiva, porque não foram observados os requisitos legais pertinentes à espécie, como, por exemplo, não foi informado o percentual de trabalhadores que permaneceriam em atividade, bem como não houve comunicação prévia à coletividade pelos meios de comunicação disponíveis, em especial, face à essencialidade do serviço público de transporte coletivo.

Concluiu, quanto ao pedido de liminar, requerendo que:

I- DE IMEDIATO, que seja decretada a **ilegalidade e abusividade** do movimento grevista deflagrado pelos Sindicatos e Consórcios com o restabelecimento, em sua integralidade, dos serviços de transporte coletivo no Município de São Luís, ou seja, a manutenção de, no mínimo, **80% (oitenta por cento) da frota de ônibus em funcionamento, em todas as linhas e itinerários e em todos os horários, com os respectivos motoristas e cobradores**, para o atendimento necessário à população em todos os horários, sob pena de multa no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos



mil reais) por dia ou fração de dia de descumprimento da obrigação, **com responsabilidade solidária dos sindicatos e consórcios requeridos e pessoal dos seus respectivos representantes legais.**

II - AINDA DE IMEDIATO, que seja determinado ao sindicato profissional, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **com responsabilidade solidária do seu respectivo representante legais**, que:

II.1- não coaja ou impeça os trabalhadores que não queiram aderir ao movimento, de trabalhar, requisitando força policial para o cumprimento da ordem judicial;

II.2- não pratique ato de vandalismo, como destruição de bens públicos ou particulares, caso em que ficará a autoridade policial autorizada a intervir para assegurar a incolumidade física das pessoas e a integridade dos bens públicos ou particulares, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que poderá advir do ato;

II.3) não promova reuniões ou passeatas nas vias públicas de acesso preferencial de modo a impedir a circulação de pessoas e de qualquer tipo de veículos automotores:

II.4) não bloqueie as entradas/garagens das empresas prestadoras de serviço de transporte público municipal, utilizando-se a força policial, caso necessário;

É o relatório.

DECIDO.

A análise dos autos revela que o Sindicato da Categoria Profissional decidiu deflagrar o movimento grevista, tendo em vista o Sindicato Patronal não ter cumprido a Convenção Coletiva de Trabalho e o Acordo Judicial firmado nos autos do processo TutCautAnt 0016400-93.2018.5.00.0000, de minha relatoria. Anexo a este autos o acordo celebrado, o qual acompanha a presente decisão.

Naquele processo, TutCautAnt 0016400-93.2018.5.00.0000, por sua vez, o Sindicato da Categoria Profissional peticionou, noticiando que o Sindicato Patronal estava se recusando a celebrar a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e, portanto, descumprindo o acordo firmado naqueles autos, motivo pelo qual requereu providências a este relator.

Diante de tais fatos, determinei a intimação do Sindicato Patronal para que informasse, no prazo de 72 horas, o cumprimento ou não do acordo formulado com a anuência do Município de São Luís e devidamente homologado neste juízo. Mencionada decisão tem o seguinte teor:

*"PODER JUDICIÁRIO*



*JUSTIÇA DO TRABALHO*

*TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO*

*Gab. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho*

*TutCautAnt 0016400-93.2018.5.16.0000*

*REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO LUIS*

*REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA*

*DECISÃO*

*O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Maranhão peticionou nos autos do processo TutCautAnt 0016400-93.2018.5.16.0000 aduzindo que, conquanto tenha firmado com o Sindicato representante da Categoria Econômica o texto da Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de janeiro/2019 a dezembro /2020, mencionada CCT ainda não foi celebrada, porque o Sindicato Patronal se recusa a subscrever a mesma, o que configura descumprimento do acordo firmado nos autos.*

*Requeriu a mediação deste Relator para que seja marcada audiência de conciliação objetivando solucionar o problema relativo à não celebração da CCT e, em caso de descumprimento do acordo, que seja aplicado multa de R\$ 300.000,00 ao Sindicato Patronal.*

*Diante do exposto, determino que seja notificado o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE SÃO LUIS, para informar o cumprimento ou não do acordo realizados nestes autos, tendo em vista que o acordo celebrado com anuência do Município de São Luis e homologado em juízo obriga as partes quanto à celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou ao Dissídio Coletivo.*

*Diante das informações a serem prestadas, determino que no prazo de 72 horas informe o descumprimento ou não do mencionado acordo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Cópia desta decisão servirá como Mandado para fins de notificação.*

*Cumpra-se.*

*Após, retornem os autos conclusos.*

*SAO LUIS, 26 de Fevereiro de 2019*

*GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO*

*Desembargador Federal do Trabalho"*

Assim, verifica-se que os motivos pelos quais os trabalhadores fundamentam a greve a ser deflagrada no dia 02/03/2019, descumprimento do Acordo Judicial homologado neste juízo e a não celebração da Convenção Coletiva de Trabalho por recusa do SET, e por solicitação dos próprios grevistas estão sob apuração deste relator, que tomará as devidas providências que se fizerem necessárias para garantir a decisão desta Justiça relativa ao citado acordo homologado entre os Sindicatos das Categorias Profissional e Patronal.

Deste modo, estando o objeto da greve submetido à apreciação da Justiça, e sendo tomada as providências, conforme despacho supracitado, quanto às informações ao cumprimento



ou não do acordo firmado e homologado por este juízo, é que entendo no primeiro momento, de que o pleito do requerido Sindicato grevista, este de forma mesmo que temporária, atende o pleito da categoria pelo cumprimento do acordo até o julgamento final do provimento jurisdicional requerido pelo Sindicato da Categoria Profissional nos autos do processo TutCautAnt 0016400-93.2018.5.00.0000, motivo pelo qual a greve deve ser **SUSPENSA** de imediato na sua totalidade.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a **SUSPENSÃO IMEDIATA DO MOVIMENTO GREVISTA**, na sua totalidade, até o julgamento final do provimento jurisdicional requerido pelo Sindicato da Categoria Profissional nos autos do processo TutCautAnt 0016400-93.2018.5.00.0000.

Notifique-se o Município requerente, por meio DEJT. Prazo na forma da lei.

Notifiquem-se, por oficial de justiça, todos os réus nominados no presente processo, para querendo, ingressarem no presente feito. Prazo na forma da lei.

Por celeridade e economia processual, copia desta decisão servirá como mandado, para fins de notificação.

Após, retornem os autos conclusos.

SAO LUIS, 28 de Fevereiro de 2019

**GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO**  
Desembargador Federal do Trabalho

